



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030546-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante APARECIDA LUCINDO PEREIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11261

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2030546-33.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: APARECIDA LUCINDO PEREIRA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

JUIZ: RODRIGO FERREIRA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONJUNTO ENCARTADO QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA. REFORMA DA R. DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **APARECIDA LUCINDO PEREIRA** tirado contra R. Decisão de fls. 341/342 proferida em Ação Declaratória e Indenizatória ajuizada contra **BANCO BMG S/A** pela qual foi indeferida a justiça gratuita à autora.

Inconformada, diz que a decisão agravada ignora a presunção relativa da veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, prevista no § 2º do art. 98, CPC. Defende não possuir condições de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à Justiça Gratuita. Alega que os gastos apresentados no cartão de crédito não pertencem exclusivamente à Agravante, pois se destina a compras essenciais da família. Sustenta que possui renda inferior a 3 salários-mínimos, sendo sua única renda o benefício da aposentadoria. Afirma que não há elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência.

Efeito suspensivo concedido às fls. 28.

Recurso tempestivo e processado com a concessão do efeito buscado. Contraminuta pelo improvimento (fls. 32/36). Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Na origem, trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos morais e materiais em face do Banco BMG S.A., objetivando que o réu exclua a averbação da Reserva de Margem Consignável em nome da autora junto ao INSS em razão e fraude na contratação.

A decisão agravada indeferiu o pedido da agravante, da seguinte maneira:

“(...) Ora, no caso vertente, inexistente nos autos qualquer elemento de prova coligido capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e pela Lei no 1.060/05 pelo requerente. A autora alega ter renda de quase R\$2.000,00 por mês (p.312). Todavia, possui faturas mensais de cartão de R\$1.058,42 (p.315), R\$1.723,66 (p.316) e R\$1.747,65 (p.317), que não condizem com somente essa única renda, tudo a revelar que omite do juízo outras rendas. Ora, não se revela inviável o recolhimento das despesas processuais sobre um valor da causa baixo para quem gasta quase R\$2.000,00 por mês de cartão. A gratuidade deve ser concedida para quem precisa efetivamente e não para quem quer litigar sob o manto do "tudo posso, nada pago". Assim, com base nos elementos acima amealhados, temos como inafastável a conclusão no sentido da possibilidade de arcar com as custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais. Destarte, determino o recolhimento das despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.”

A decisão hostilizada, respeitado entendimento diverso, não deve prevalecer.

De fato, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido àqueles que não ostentem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim, e nos termos da legislação processual em vigor, a simples alegação de insuficiência formulada por pessoa natural passou a contar com presunção relativa de veracidade, cabendo ao juiz, verificando inexistentes os requisitos, determinar a comprovação dos pressupostos, conforme artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, é caso de se reconhecer que a recorrente trouxe aos autos elementos aptos a comprovar a condição de hipossuficiência financeira alegada.

Em análise dos documentos apresentados, verifica-se que o recorrente, que conta com 76 anos de idade - o que certamente lhe traz diversos gastos além daqueles ordinários-, apresentou comprovante do parco benefício previdenciário que recebe no valor líquido de R\$ 1.974,02 (fls. 26/77 da origem). Além disso, possui despesas com telefone (R\$ 35,92 – fls. 21/24 da origem) e cartão de crédito do Atacadão. Apesar dos valores altos do cartão de crédito (R\$ 1.058,42 e R\$ 1.723,66 – fls. 315/317) e aparentemente incompatíveis com a renda declarada, a autora esclareceu que o cartão é utilizado para compras da família toda e não apenas dela, o que é plausível. Outrossim, o extrato bancário de fls. 312/314 apresenta movimentação módica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, as custas iniciais teriam o valor de R\$ 394,05 (considerando o valor da causa de R\$ 26.670,14), além de R\$ 530,40 do preparo deste agravo certamente causariam um grande prejuízo ao sustento da agravante pois atingem 50% do seu benefício previdenciário.

Por tais razões, é o caso de se reformar a decisão de origem, deferindo o benefício da gratuidade ao agravante.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator